



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.906198/2009-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.220 – 1ª Turma Especial**
Data 08 de maio de 2013
Assunto Diligência
Recorrente TECNOVIN DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento na realização de diligências. Vencida a Conselheira (Relatora) Carmen Ferreira Saraiva que negou provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Leonardo Marques Mendonça deu provimento ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

<p>Erro! A origem da referência não foi encontrada.</p> <p>Fls. 100</p>

RELATÓRIO.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 36859.48160.220906.1.7.02-1278, em 22.09.2006, fls. 02-11, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$636.916,67 do ano-calendário de 2003 apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados no Per/DComp nº 38425.44330.260906.1.7.02-7065, fls. 53-58.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 12, acompanhado da Planilha, fls. 13-14, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Crédito
Per/DComp	140.937,16	1.868.099,55	183.846,97	2.192.883,68
Confirmadas	104.224,37	1.868.099,55	183.846,97	2.156.170,89

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$636.916,67

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$2.192.883,71

IRPJ devido: R\$1.555.967,63

Valor do saldo negativo disponível. (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$600.203,26

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 38425.44330.250935.1.7.02-7065.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 15.06.2009, fl. 73, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 24.06.2009, fls. 16-22, com os argumentos a seguir resumidos.

Tece esclarecimentos sobre os valores extintos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada.

Suscita

2.1 - Como já destacado [...] a Requerente utilizou créditos relativos ao IRRF

2003, no valor de R\$140.937,16, para compensar o débito de IRPJ apurado como devido no mês de abril de 2004.

2.2 - Ao se analisar o Despacho Decisório objeto da presente manifestação de inconformidade, é possível constatar que o fisco reconheceu apenas parte desses créditos, ou seja, R\$104.224,37, restando uma diferença, no valor nominal de R\$36.712,79. [...]

2.5 - Essa diferença foi apurada, porque, ao confrontar as informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) das Instituições Financeiras, relativamente às retenções efetuadas no ano-calendário de 2003, com as informações prestadas pela Requerente, relativamente às retenções efetuadas no mesmo período, os Agentes Fiscais não levaram em consideração que a Requerente possuía saldos de créditos decorrentes de retenções efetuadas em anos-calendário anteriores, no caso, em 2001 e 2002.

2.6 - Para comprovar a origem desses créditos a Requerente está anexando, a esta manifestação de inconformidade, cópia dos Informes de Rendimentos Financeiros fornecidos pelos Bancos Mercantil Brasil (Doc. 4), BMC (Doc. 5), Safra (Doc. 6), Bradesco (Doc. 7) e Santander (Doc. 8), relativamente ao IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, auferidos nos anos-calendário de 2001 e 2002, junto a essas Instituições Financeiras [...]

2.7 - Além desses documentos, a Requerente também está anexando, à presente, cópia do Razão Contábil da Conta "IRRF sobre Aplicações Financeiras 2003", compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2003 (Doc. 9), através do qual resta comprovado que, do total do IRRF lançado na contabilidade no ano de 2003 (R\$140.937,16), R\$37.267,53 referem-se às retenções efetuadas nos anos de 2001 e 2002, e que foram contabilizadas pela Requerente nos meses de junho e julho de 2003 para fins de compensação.

2.8 - Como se vê, é flagrante o equívoco do Fisco para justificar a glosa de R\$36.712,79. Com efeito, bastaria um simples pedido de esclarecimento à empresa, ou, a solicitação de documentos complementares, para que fosse totalmente sanada a questão da origem da apontada diferença [art. 9º do Decreto-Lei n. 1.598/77]. [...]

2.12 - De tudo o quanto até aqui foi exposto, de forma clara e objetiva, e comprovado por robusta prova documental, não pode restar dúvida quanto ao fato de que o montante total dos créditos informados pela Requerente a título de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, e compensados com o IRPJ devido no mês de abril de 2004, foram aqueles apurados pela Requerente (ou seja, R\$140.937,16) e não o alegado pelo Fisco em seu Despacho Decisório (R\$104.224,37), sendo, portanto, improcedente a cobrança da diferença por ele apontada (no valor original de R\$36.712,79).

Conclui

Pelas razões supraexpostas, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, para o fim de afastar a glosa e, por conseqüência, declarar regular e correta a compensação do IRPJ realizada pela Requerente.

Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente através de diligências, se assim entenderem os eminentes integrantes da Turma julgadora desta Delegacia de Julgamento.

pede e espera deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RJOI/RJ nº 12-36.893, de 28.04.2011, fls. 77-: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Consta no Voto condutor

Enfatize-se, portanto, que o IRPJ retido na fonte - enquanto permanecer com essa natureza, o que acontece durante todo o curso do ano calendário - somente poderá ser utilizado para dedução do valor do IRPJ devido nos meses subsequentes. Ao final do ano calendário, caso existam valores remanescentes - deverão ser informados no ajuste anual, abatendo o débito apurado no ano e, eventualmente, resultando em saldo negativo de IRPJ. [...] O interessado não poderia utilizar "crédito" decorrente de retenções efetuadas em anos calendários anteriores (2001 e 2002) para compor o saldo negativo do ano calendário de 2003, para fins de compensação.

Restou ementado

Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não apresentado elemento de prova ou de direito capaz de elidi-lo.

Notificada em 23.05.2011, fl. 88, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.06.2011, fls. 90-97, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que a Carta Cobrança é nula, pois ofende o princípio do devido processo legal. Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por todo o exposto, a Recorrente requer que seja dado provimento a este recurso, acolhendo o pedido posto em preliminar, para declarar nula e de nenhum efeito a Carta Cobrança n. 079/2011/ARF/Sorac BGS, e, no mérito, para o fim de considerar como correta a compensação efetuada através da PER/DCOMP 38425.44330.260906.1.7.02-7065, homologando-a, na sua totalidade.

São os termos em que

pede e espera deferimento.

Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Dílson Gerent OAB/RS nº 22.484.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

VOTO.

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Redatora Designada.

O Recurso é tempestivo.

Como se depreende do relatório a interessada apresentou PERDCOMP para compensar débitos próprios com direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 636.916,67.

A DRF de jurisdição analisou as parcelas que compõem o saldo negativo e confirmou apenas o valor de R\$ 104.224,37, do total do IRRF deduzido na apuração anual, de R\$ 140.937,16.

A seu turno a recorrente alega que se utilizou de créditos relativos ao IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras auferidos entre os anos de 2001 e 2003, no valor total de R\$ 140.937,16, para compensar o débito de IRPJ apurado como devido no mês de abril de 2004.

No caso de rendimentos de aplicações financeiras é comum haver um descompasso entre o momento em que a instituição financeira efetua o pagamento ou o crédito dos rendimentos, e o momento em que é efetuada a retenção do imposto incidente sobre as aplicações financeiras. Essa variação pode ocorrer, inclusive, em intervalos de um ou mais anos-calendário.

O contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, apresentou cópias dos informes de rendimentos de diversas instituições financeiras com as quais teria aplicações financeiras, além das cópias do Livro Razão com a Conta Contábil “IRRF sobre aplicação financeira/2003”, fazendo, assim, início de prova.

Em vista do exposto, voto pela conversão do presente julgamento na realização de diligência, encaminhando-se o presente processo ao órgão de origem para que a autoridade administrativa, em diligência fiscal:

(i) intime a empresa interessada a apresentar demonstrativo com a decomposição de todas as receitas financeiras auferidas e os valores de IRRF, identificadas por tipo de receita e por código de tributo, respectivamente, demonstrando, ainda, se todas foram oferecidas à tributação na DIPJ do exercício, ainda que tenham sido informadas em linha diversa ou equivocada da DIPJ, cujas informações deverão estar apoiadas em elementos de sua escrituração contábil e fiscal, a serem também apresentados;

(ii) se necessário, também deverá o agente fiscal encarregado dos trabalhos, intimar as fontes pagadoras a informar os valores dos rendimentos pagos à empresa interessada e os respectivos valores retidos na fonte, identificando o período de pagamento dos rendimentos e o período de retenção do imposto.

Ao final o agente encarregado deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos, no sentido de atender a esta solicitação, intimando a interessada do resultado para que ofereça, no prazo legal de 30 dias a contar de sua intimação, suas

Processo nº 11020.906198/2009-61
Resolução nº **1801-000.220**

S1-TE01
Fl. 104

considerações, se assim o desejar. Após a conclusão deverão os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento da análise do litígio.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Redatora Designada